



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2106363 - DF (2023/0391093-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADOS : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - GO031995
JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO060076
RECORRIDO : BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DAS DORES RIBEIRO DE MORAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

O julgado negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 414-416):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. PERDA DA FACULDADE DE DEMANDAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. ACESSO RESTRITO AO USUÁRIO. ABUSO. AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85,§ 11, DO CPC. APELO IMPROVIDO.

1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, julgou improcedentes os pedidos de retirada das dívidas registradas em nome da parte autora na plataforma "Serasa Limpa Nome", com a declaração de inexigibilidade da dívida ante a prescrição, e de indenização por danos morais.

1.1. Em suas razões, a apelante requer a reforma da sentença para declaração de inexigibilidade da dívida prescrita e determinação de exclusão dos cadastros desse débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou outros bancos de dados. Afirma que a dívida prescrita não é passível de publicidade por meio dos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito, e sustenta ser ilegal a

manutenção de tal cadastro, ao argumento de que contraria o art.43, §1º, do CDC e o teor do enunciado sumulado n. 323 do STJ.

2. A respeito da controvérsia, cumpre esclarecer que a ocorrência da prescrição não acarreta a extinção do direito subjetivo vinculado à obrigação originária firmada entre as partes, mas sim da pretensão (art.189 do CC).

2.1. Ou seja, a prescrição extingue apenas a pretensão conferida ao titular do crédito de exigir a satisfação da obrigação, e não o direito subjetivo em si, sendo descabida eventual declaração de inexistência do débito, haja vista que a relação fática de débito e crédito havida entre as partes subsiste no plano da existência, admitindo-se, inclusive, a sua quitação, embora irrepetível, nos termos do art. 882 do CC. 2.2. Daí porque se revela inviável reconhecer a inexistência da obrigação, a qual passa a ser apenas judicialmente inexigível.

2.3. No mesmo sentido, esclarece a Corte Superior ser “inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.” (REsp 1694322/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 13/11/2017).

3. Existindo a obrigação natural originária de dívida prescrita e admitindo a legislação o respectivo pagamento (art. 882 do CC), não há motivo para obstar o credor de diligenciar, de forma amistosa, discreta e ordeira, a satisfação do seu crédito, ainda que judicialmente inexigível.

3.1. Deve-se impedir, por óbvio, qualquer exação que represente em ilegalidade ou extrapole a razoabilidade e a boa-fé objetiva, o que não se verifica no caso dos autos, o qual fora instruído apenas com informação de inclusão do nome da autora na plataforma “SERASA Limpa Nome”, ferramenta que funciona como intermediadora entre as instituições credoras e os consumidores que estão com dívidas, tendo estes a possibilidade de negociação, utilidade esta que não se confunde com a negativação do nome, e que tampouco pode ser visualizada por terceiros, sendo de acesso restrito ao usuário interessado na negociação por meio de login e senha.

3.2. Inexistindo caráter acusatório, ameaçador ou vexatório na conduta da ré, descabida a concessão de obrigação de fazer para a remoção do registro da dívida prescrita da plataforma e vedação da possibilidade de realização de cobrança extrajudicial.

3.3. Precedente: “[...]5.3. Deve ser frisado, sobretudo, que não houve cobrança vexatória, excessiva ou humilhante, tampouco o nome da parte fora indevidamente inscrito em órgão de proteção ao crédito ou submetido a protesto.

5.4Frise-se: "No presente caso, a inclusão de débito prescrito em nome do autor na plataforma “SERASA LIMPA NOME” observou os limites do exercício regular do direito. Não houve inclusão do nome do autor em registro de inadimplentes, mas sim no sistema “SERASA LIMPA NOME”, que possui finalidade diversa, conforme exposto pelo próprio autor em sua petição inicial" [...]"

(0725169-41.2021.8.07.0001, Rel: João Egmont, 2ª Turma Cível, PJe:24/03/2022). 3.4. Além disso, conforme precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1592662/SP e AgIntno AREsp 1587949/SP), “a prescrição de dívida afasta apenas a pretensão do credor de exigir o débito judicialmente, mas não extingue o débito ou odireito subjetivo da cobrança na via extrajudicial.”

4. Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devem ser majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa (R\$ 30.883,57), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à autora.

5. Apelação improvida.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 43, §§ 1º e 5º do CDC.

Sustenta, outrossim, que "a manutenção de restrição referente a dívida prescrita no SERASA LIMPA NOME configura manifesto ato ilícito, que viola o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se que, no caso concreto, houve violação ao artigo 43º, §1º e §5º do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, uma vez que a recorrente possui dívida inserida na plataforma SERASA LIMPA NOME que está prescrita para a cobrança judicial, pois vencida no ano de 2004, ou seja, há mais de 5 anos (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil), o que viola as disposições do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a decisão recorrida, ao acolher a apelação, violou o artigo 43º, §1º e §5º do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 460-461).

Requer a condenação em danos morais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 477-486), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 489-491).

É, no essencial, o relatório.

Discute-se nos autos a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita.

Quanto ao tema, a Terceira Turma do STJ, na sessão do dia 17/10/2023, no julgamento dos REsp n. 2.094.303/SP e 2.088.100/SP, consolidou o entendimento segundo o qual o reconhecimento da prescrição afasta a pretensão do credor de exigir o débito tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Como bem determinou a Ministra Nancy Andrighi em seu voto, "se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada a sua eficácia em razão do transcurso do prazo prescricional, não será mais possível exigir o

referido comportamento, ou seja, não será mais possível cobrar do devedor a dívida. Isto é, encoberta a pretensão pela exceção de prescrição, estará o credor impossibilitado de cobrar o débito do devedor, seja judicial, seja extrajudicialmente. Não há, portanto, duas pretensões, uma veiculada por meio do processo e outra veiculada extrajudicialmente. Independentemente do instrumento utilizado, trata-se da mesma pretensão, haurida do direito material. É a pretensão e não o direito subjetivo que permite a exigência da dívida. Uma vez prescrita, resta impossibilitada a cobrança da prestação".

Assim, ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo, porquanto não é apenas em juízo que se exercem as pretensões.

A propósito, a ementa dos referidos julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede

tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 18/3/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/12/2022 e concluso ao gabinete em 12/9/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito. 3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição das pretensões do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança dos débitos, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 2.094.303/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli,
Terceira Turma, julgado em 17/10/2023.)

No caso concreto, o Tribunal de origem posicionou-se em sentido contrário ao da atual jurisprudência da Terceira Turma. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 426-432):

Como salientado em sede de sentença e pela eminente Relatora, é incontroverso nos autos que o débito cobrado extrajudicialmente pela apelante está prescrito, porquanto decorrente de dívida vencida em 12/08/2004 (ID 46172390).

A respeito do tema, cabe esclarecer, de início, que a ocorrência da prescrição não acarreta a extinção do direito subjetivo vinculado à obrigação originária firmada entre as partes, mas sim da pretensão, segundo a inteligência do art. 189 do Código Civil, a seguir transcrito:

[...]

Ou seja, a prescrição extingue apenas a pretensão conferida ao titular do crédito de exigir a satisfação da obrigação, e não o direito subjetivo em si, sendo descabida eventual declaração de inexistência do débito, haja vista que a relação fática de débito e crédito havida entre as partes subsiste no plano da existência, admitindo-se, inclusive, a sua quitação, embora irrepetível, nos termos do art. 882 do CC.

Seguindo essa linha de raciocínio, apesar de o débito em questão ser inexigível judicialmente, a prescrição não extingue o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial, de modo que, conforme explanado em sede de sentença, não há qualquer utilidade na emissão de pronunciamiento judicial visando à declaração de inexigibilidade da dívida.

Isso porque a dívida em análise não está sendo objeto de cobrança judicial, somada ao fato de que a própria legislação civil admite e reconhece a licitude do “pagamento para solver dívida prescrita” (art. 882 do CC). Há de se considerar ainda que, embora a pretensão tenha sido atingida pela prescrição, existem pessoas que se dispõem a pagar suas dívidas no momento em que possuem condições econômicas favoráveis almejando serem consideradas boas pagadoras.

Desta feita, existindo a obrigação natural originária de dívida prescrita e admitindo a legislação o respectivo pagamento, não há motivo para obstar o credor em diligenciar, de forma amistosa e ordeira, a satisfação do seu crédito, ainda que judicialmente inexigível.

[...]

Assim, deve-se frisar, sobretudo, que não houve cobrança vexatória, excessiva ou humilhante, tampouco o nome da parte fora indevidamente inscrito em órgão de proteção ao crédito ou submetido a protesto em razão do débito aqui discutido.

[...]

Outrossim, embora a apelante tenha ventilado

argumentação de que o “cadastro também interfere na imagem do consumidor perante o mercado financeiro, isto porque, as informações registradas no SERASA LIMPA NOME refletem DIRETAMENTE NO PERFIL do consumidor e no SCORE”, trata-se, na verdade, de informação vazia, desprovida e amparo, pois, o próprio site do Serasa esclarece que “os débitos com mais de 5 anos não são considerados no cálculo do Serasa Score”(https://www. serasa. com. br/ensina/aumentar-score/score-mitos-verdades/).

Desta feita, descabida a concessão de obrigação de fazer para “determinar a exclusão definitiva dos débitos em questão constante na Plataforma LIMPANOME” e vedar a cobrança extrajudicial do débito, já que a prescrição não exclui o direito subjetivo da cobrança na via extrajudicial e inexistente caráter acusatório, ameaçador ou vexatório na manutenção do nome da apelada na plataforma.

Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, impondo-se a declaração de inexigibilidade da dívida descrita na petição inicial, afastando-se qualquer possibilidade de cobrança judicial ou extrajudicial do débito.

Quanto à compensação por danos morais, não assiste direito à recorrente porquanto a plataforma "Serasa Limpa Nome" não é propriamente um órgão de restrição de crédito, não representa cadastro negativo, mas sim uma plataforma com o fim de viabilizar a renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023).

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial para declarar a inexigibilidade do débito descrito na petição inicial em razão da prescrição, determinando que a recorrida se abstenha de realizar cobranças judiciais ou extrajudiciais da referida dívida nos termos da fundamentação exposta.

Invertam-se os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator